



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

483

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01.07.1996
C	
	Fabrica

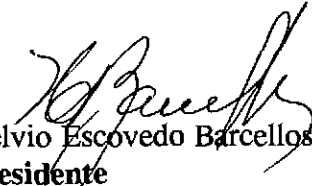
Processo nº : 10850.002169/93-29
Sessão de : 26 de abril de 1995
Acórdão nº : 202-07.680
Recurso nº : 97.471
Recorrente : ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA.
Recorrida : DRF em São José do Rio Preto - SP

IPI - AUTUAÇÃO DECORRENTE DE AÇÃO FISCAL DO IRPJ -
Elementos no processo do IPI suficientes para embasar a acusação fiscal.
Alegação de obtenção de provas por meios ilícitos. Não comprovação nos autos. Inaplicabilidade da TR entre 02 e 07/91. Precedentes desta Corte.
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04/02 a 29/07/91.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995


Helvio Escóvedo Barcellos
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.002169/93-29
Acórdão nº : 202-07.680
Recurso nº : 97.471
Recorrente : ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte foi autuada por falta de lançamento do IPI, por desdobramento da ação fiscal do IRPJ, na qual foi apurada omissão de receita operacional caracterizada pelos seguintes fatos:

1) passivo fictício, no ano base de 1988;

2) falta de comprovação da origem dos recursos utilizados nos créditos lançados em conta bancária aberta "de forma fraudulenta, conforme Laudo de Exame Grafotécnico, expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo", em nome de terceira pessoa.

Segundo a fiscalização, a omissão de receita, conforme verificada, denota a saída de produtos sem emissão de notas fiscais e, em consequência, sem o devido lançamento de IPI.

Em sua impugnação, a mesma utilizada para as autuações de IRPJ, PIS, FINSOCIAL/Faturamento, IR retido na fonte e Contribuição Social, a autuada alega, em resumo, que:

a) as autoridades autuantes, no curso da ação fiscal, cometeram abusos e ilegalidades, tentando obter informações coagindo pessoas a declarar fatos que pudessem prejudicar a empresa, como foi o caso da titular da conta acima referida;

b) estão extinto o direito do Fisco de exigir o tributo, face ao transcurso de 05 anos;

c) não é verdadeira a acusação de movimentação de conta bancária em nome de terceira pessoa-chave da ação fiscal de que esta é decorrente. Alega, ainda, que as informações fornecidas pela titular da mencionada conta foram fornecidas sob coação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.002169/93-29

Acórdão nº : 202-07.680

d) as multas possuem caráter confiscatório, representando 100% do valor das autuações e 200% do valor dos tributos exigidos. Tal imposição fere o princípio constitucional que veda a utilização do tributo com efeito de confisco;

e) é indevida a correção dos débitos pela Taxa Referencial, visto que sua ilegitimidade já foi declarada pelo STF.

Por fim requereu a oitiva de testemunha apresentando os quesitos que julgou pertinentes.

A autoridade fiscal recorrida assim ementou sua decisão:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. Período de apuração 05/88 a 10/89. Omissão de receita apurada em fiscalização de IRPJ levada a efeito junto à empresa. Recolhimento a menor de Imposto sobre Produtos Industrializados. Reflexo de lançamento “ex officio” na pessoa jurídica: o que for decidido no processo de pessoa jurídica faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, em relação aos processos decorrentes. O direito de proceder ao lançamento do imposto extingue-se após cinco anos contados ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da notificação do lançamento primitivo, excetuados os casos em que tiver ocorrido dolo, fraude ou simulação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Em seu decisório, que reformou parcialmente a autuação, cabe destaque para os seguintes pontos:

- uma vez confirmada integralmente, no processo matriz, a existência de receitas cuja origem não foi comprovada, devem as mesmas ser consideradas provenientes de vendas não registradas, exigindo-se o IPI, calculado sobre essas vendas, conforme determina o § 2º do artigo 343 do RIPI/82.

Entendeu ainda a autoridade autuante que:

a) a autuada não produziu qualquer prova no presente processo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.002169/93-29

Acórdão nº : 202-07.680

b) não houve decadência do direito de lançar impostos referentes aos fatos geradores ocorridos em 1988. Isto porque o direito de constituir o crédito tributário relativo ao IPI, tendo em vista tratar-se do lançamento “por homologação”, extingue-se após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o sujeito passivo poderia ter tomado a iniciativa do lançamento (incisos I e II do artigo 61 do RIPI/82). O CTN, todavia, afasta a expiração do prazo para homologação, e, por consequência, para a decadência, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação (§ 4º do artigo 150 do CTN). Conforme se constata da leitura do Auto de Infração e conforme ficou demonstrado no processo original, quanto ao imposto cobrado com base nas operações não contabilizadas, em virtude do artifício doloso utilizado;

c) *entretanto em relação ao imposto devido por omissão de receita relativa ao passivo fictício, referindo-se ao período de dezembro de 1988, seu prazo decadencial esgotou-se antes que se completasse o lançamento em 05/01/94.*

Inconformada a empresa recorre a este Colegiado, lastreada nos mesmos argumentos alinhados na impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10850.002169/93-29
Acórdão nº : 202-07.680

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Trata-se de autuação de IPI decorrente de ação fiscal verificada na esfera do IRPJ.

A acusação fiscal na esfera do IPI resume-se a:

- a) existência de passivo fictício no ano base 1988;
- b) falta de comprovação da origem dos recursos utilizados nos créditos lançados em conta corrente de terceiro.

Quanto ao item "a" acima, a autoridade recorrida reconheceu a ocorrência da decadência, excluindo da base de cálculo do imposto o período de dezembro de 1988.

A decisão ocorrida no processo referente ao IRPJ, cuja cópia está juntada aos autos, traduz e fornece subsídios suficientes para a formação de uma convicção sólida por parte deste Colegiado.

Foram juntadas cópias, também, do Auto de Infração e dos demonstrativos do IRPJ.

A defesa da empresa ateve-se fundamentalmente às questões preliminares, o que o fez, aliás, de maneira alentada. Entretanto, não foi apresentado a esta Corte nenhum argumento de mérito que pudesse, ainda que de longe, enfrentar as razões da autoridade atuante, bem como da DRF de São José do Rio Preto.

Não nos parece razoável o acolhimento da tese referente à obtenção de provas por meios ilícitos, visto que a autuada, na impugnação e no recurso, cada um deles com mais de 50 páginas, absteve-se de trazer qualquer prova que pudesse socorrê-lo. Ameaça e Coação constituem-se crimes tipificados no Código Penal. Sua caracterização dependeria de sentença penal. O recorrente não juntou nem ao menos cópia da notícia crime do fato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.002169/93-29

Acórdão nº : 202-07.680

Em relação à decadência, o problema já foi definido com lucidez pelo julgador "a quo".

A multa imposta, considerada confiscatória pela recorrente, possui base legal, não podendo a autoridade administrativa deixar de aplicá-la, no caso.

Quanto à inaplicabilidade da Taxa Referencial, este Conselho possui jurisprudência mansa e pacífica nesse sentido, em relação ao período de fevereiro à julho de 1993, em razão da posição inquestionável do Supremo Tribunal Federal. Quanto a este item, portanto, assiste razão à recorrente.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para excluir do cálculo da obrigação a Taxa Referencial no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO